

07/08/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 29.527 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : LUISMAR DA SILVA FERREIRA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : NÃO INDICADO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA VINCULANTE 26 DO STF. VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF).

2. A súmula vinculante 26 do STF preconiza que, *“para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”*.

3. A decisão judicial que determina, diante de pleito de progressão de regime, a realização de exame criminológico de forma desfundamentada, como decorrência de construção argumentativa despida de elementos concretos relacionados à execução da pena do reclamante, viola o verbete sumular vinculante 26 desta Suprema Corte.

RCL 29527 AGR / SP

4. Inexistindo indicação de base empírica que revele a gravidade concreta do crime praticado, tampouco apontamento das razões pelas quais o condenado ostentaria personalidade criminosa, o pedido de progressão de regime deve ser analisado sem a exigência de realização prévia de exame criminológico.

5. Agravo regimental a que se dá provimento para determinar que o Juízo da Execução Penal aprecie a questão associada à progressão de regime do reclamante, abstendo-se de exigir a realização prévia do exame criminológico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo regimental da defesa para determinar que o Juízo da Execução Penal aprecie a questão associada à progressão de regime do reclamante LUISMAR DA SILVA FERREIRA, abstendo-se de exigir a realização prévia do exame criminológico, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, vencido o Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN**
Redator para o acórdão

07/08/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 29.527 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : LUISMAR DA SILVA FERREIRA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : NÃO INDICADO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada por Luismar da Silva Ferreira contra ato do Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Criminais da Comarca de Araraquara/SP, que teria negado aplicação ao enunciado da Súmula Vinculante nº 26.

O reclamante sustentou, em síntese, que a autoridade reclamada, ao apreciar seu direito à progressão de regime, não obstante o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para tanto, teria requisitado a realização de exame criminológico, em decisão que, em sua visão, teria aplicado indevidamente a súmula vinculante em questão.

Requeru o deferimento da liminar para que fosse suspenso o ato reclamado e, no mérito, pleiteou a procedência da ação para que fosse cassada a

“decisão que determinou, de forma não fundamentada, a realização de exame criminológico, garantindo-se, assim, que a análise do requisito subjetivo para a progressão de regime se dê apenas e tão somente mediante a requisição da certidão de boa conduta carcerária”.

Em 2/2/18, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal, neguei seguimento à reclamação, ficando, por

RCL 29527 AGR / SP

consequência, prejudicado o pedido de liminar.

Contra essa decisão o reclamante interpõe, tempestivamente, o presente agravo regimental, no qual questiona os fundamentos da decisão agravada, bem como reitera as teses suscitadas na inicial da ação.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República **Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho**, opinou pela improcedência da reclamação.

É o relatório.

07/08/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 29.527 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O recurso não merece prosperar.

Reconheceu-se, na decisão agravada, que a autoridade reclamada justificou, ainda que de forma sucinta, a necessidade de realização do exame criminológico na situação do reclamante, **in verbis**:

“Imprescindível a submissão do sentenciado a exame criminológico, com o escopo de verificar se se encontra satisfeito, na espécie, o requisito subjetivo legalmente exigido para a concessão de benefício.

Tal aferição psicológica revela-se indispensável no caso em comento em razão da gravidade do delito cometido pelo condenado, concretamente considerada (deveras prejudicial à sociedade), bem assim da personalidade criminosa por ele revelada. **De consignar-se, ao propósito, que o sentenciado fora condenado porque trazia consigo, sem autorização legal, para fornecimento a consumo alheio, considerável quantidade de ‘maconha’, a indicar que faz dessa nefasta atividade criminosa o seu modo de vida, o que, por si só, legitima a providência acima alvitrada.**

Necessário, então, diante desse contexto, constatar se, atualmente, dispõe o sentenciado de condições mérito para obter benefício, sem novos abalos à paz social.

(...)

Tal providência, ademais, encontra amparo no entendimento consolidado do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Posto isso, **DETERMINO** que o condenado seja submetido a exame criminológico, a ser realizado por equipe profissional psicológico e assistente social que atua no presídio

RCL 29527 AGR / SP

onde ele se encontra” (anexo 2 – grifos da autora).

Com se lê na jurisprudência da Corte, mostra-se “viável a realização do exame criminológico nas situações em que o Juiz da Execução, forte no exercício do poder geral de cautela, considerar necessário para a formação do seu convencimento” (Rcl nº 22.685/SP, Primeira Turma, Relatora para o acórdão a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 16/9/16 – grifos nossos).

No mesmo sentido:

“RECLAMAÇÃO – ALEGADO DESRESPEITO AO ENUNCIADO CONSTANTE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 26/STF – INOCORRÊNCIA – PROGRESSÃO DE REGIME – RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE O JUÍZO DA EXECUÇÃO CRIMINAL ORDENAR, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA, A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO – IMPORTÂNCIA DO MENCIONADO EXAME NA AFERIÇÃO DA PERSONALIDADE E DO GRAU DE PERICULOSIDADE DO SENTENCIADO – EDIÇÃO DA LEI Nº 10.792/2003, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 112 DA LEP – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE, EMBORA OMITINDO QUALQUER REFERÊNCIA AO EXAME CRIMINOLÓGICO, NÃO LHE VEDA A REALIZAÇÃO, SEMPRE QUE JULGADA NECESSÁRIA PELO MAGISTRADO COMPETENTE – CONSEQUENTE LEGITIMIDADE JURÍDICA DA DETERMINAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DO EXAME CRIMINOLÓGICO – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO” (Rcl nº 18.734/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 27/2/15 – grifos nossos).

Destaco, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Rcl nº 25.835/SP, DJe de 8/3/17, e Rcl nº 26.995/CE, DJe de 25/5/17, ambos de **minha**

RCL 29527 AGR / SP

relatoria; e Rcl nº 27.004/SP, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 30/5/17.

Logo, reitero que não há que se cogitar, na hipótese, de afronta à autoridade da Súmula Vinculante nº 26/STF, o que inviabiliza a utilização desta ação constitucional no caso em apreço.

É certo, ademais, que a reclamação,

“constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, I, da Carta Política (RTJ 134/1033), não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do mero reexame do conteúdo de atos jurisdicionais ou administrativos, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual” (Rcl nº 6.880/SP-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 22/2/13 - grifos nossos).

Perfilhando esse entendimento:

“[A] reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual. (Rcl 4.381-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 5/8/2011)” (Rcl nº 25.952/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 15/5/17).

Diante desse quadro, tendo em vista serem os fundamentos do agravante insuficientes para modificar a decisão ora agravada, **nego provimento** ao regimental.

É como voto.

07/08/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 29.527 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S)	: LUISMAR DA SILVA FERREIRA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: NÃO INDICADO

VISTA

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhor Presidente, nesta lista, eu pediria licença ao eminente Ministro-Relator, há uma matéria subjacente que eu gostaria de melhor examinar.

Portanto, peço vista dos feitos incluídos nesta lista - a Lista 10.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 29.527

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : LUISMAR DA SILVA FERREIRA

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : NÃO INDICADO

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Ministro Edson Fachin. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. **2ª Turma**, 7.8.2018.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Marcelo Pimentel
Secretário

11/09/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 29.527 SÃO PAULO

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN:

1. Eminentemente Senhor Presidente e eminentes Pares, na sessão de 07.08.2018 desta Segunda Turma, pedi vista dos agravos regimentais nas Reclamações 29.527, 29.615, 29.863 e 30.010, todas de relatoria do Min. Dias Toffoli, para melhor examinar a questão atinente à exigência de realização de exame criminológico para fins de análise de pleito de progressão de regime de apenados que estão cumprindo pena em regime fechado, sem que a autoridade reclamada tenha exposto fundamentação idônea para tanto.

Respeitado o raciocínio traçado pelo eminente Relator, com a devida vênia de Vossa Excelência e de que compartilhe da mesma compreensão, entendo que, nos casos em mesa, estamos diante de uma decisão padronizada e utilizada por um diminuto grupo de magistrados numa determinada região (Juizes de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da 6ª Região Administrativa Judiciária do Estado de São Paulo, notadamente nas Comarcas de Araraquara e Ribeirão Preto) e que, em meu modo de ver, vão de encontro com uma fundamentação mínima exigida pelo verbete sumular preconizado na SV 26.

2. Inicialmente, no caso das **Reclamações 29.615** (reclamante MARCELO APARECIDO PEREIRA), **29.863** (reclamante AMARILDO LIMA) e **30.010** (apenas para o reclamante IVAN CATUREBA DE SOUZA), observo a perda superveniente do objeto das demandas, uma vez que, em consulta ao sítio virtual do Tribunal de Justiça de São Paulo, referidos apenados já foram beneficiados com a progressão de regime (respectivamente, concessões deferidas em 20.03.2018 – autos 0000227-98.2016.8.26.0496; em 26.03.2018 – autos 0000739-75.2016.8.26.0498; em

RCL 29527 AGR / SP

18.05.2018 – autos 0004589-12.2017.8.26.0496).

Dessa feita, para os mencionados casos, **julgo prejudicadas as reclamações, e por consequência o respectivo agravo regimental, por perda superveniente de objeto.**

3. No caso do reclamante **FERNANDO NAZARÉ DA SILVA** (Autos de execução criminal 0008736-81.2017.8.26.0496), da **Reclamação 30.010**, verifico igualmente a perda de objeto, diante da superveniência de decisão que indeferiu a progressão de regime por **motivo alheio à eventual exigência de exame criminológico**, conforme se extrai da consulta processual do sítio virtual do TJSP.

Isso porque, embora inicialmente o magistrado responsável pela execução do apenado tenha exigido a realização do referido exame para fins de avaliação do pleito de progressão de regime, em decisão proferida em 18.05.2018 (portanto, superveniente à reclamação em exame), o Juízo indeferiu a progressão de regime tendo em vista que *“o sentenciado ostenta contra si decreto de prisão cautelar, ainda em vigor, prolatado em ação penal. (...) Por conseguinte, há incompatibilidade lógica entre o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao condenado, em regime prisional semiaberto, com a prisão cautelar decretada, sob pena, ademais, de frustrar a necessária medida cautelar adotada pelo juízo de conhecimento”*.

Da mencionada decisão, decorreu o prazo para a Defensoria Pública do Estado recorrer em 05.06.2018.

Destarte, considerando a superveniência de decisão que indeferiu o pedido de progressão por motivo estranho ao exame criminológico, **julgo prejudicada a Reclamação 30.010 no que diz respeito ao reclamante FERNANDO NAZARÉ DA SILVA, por perda superveniente de objeto.**

4. Para os demais reclamantes, principio registrando que, como

RCL 29527 AGR / SP

cedição, o cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, 1, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF).

Portanto, a função precípua da reclamação constitucional reside na proteção da autoridade das decisões de efeito vinculante proferidas pela Corte Constitucional e no impedimento de usurpação da competência que lhe foi atribuída constitucionalmente. **A reclamação não se destina, destarte, a funcionar como sucedâneo recursal ou incidente dirigido à observância de entendimento jurisprudencial sem força vinculante.**

5. Fixadas tais premissas, consigno que a Súmula Vinculante 26 desta Corte enuncia que:

“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.” (grifei).

6. No caso concreto dos reclamantes **FERNANDO APARECIDO GONÇALVES** e **SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS**, ambos da **Reclamação 30.010**, noto que a medida foi determinada com os seguintes fundamentos:

“Imprescindível a submissão do sentenciado a exame criminológico, com o escopo de verificar se se encontra satisfeito, na espécie, o requisito subjetivo legalmente exigido para a concessão de benefício.

RCL 29527 AGR / SP

Tal aferição psicológica revela-se indispensável no caso em comento em razão da gravidade do delito cometido pelo condenado, concretamente considerada (deveras prejudicial à sociedade), bem assim da personalidade criminosa por ele revelada. De consignar-se, ao propósito, que o sentenciado fora condenado porque cometeu o grave crime de roubo, mediante concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo, a indicar, portanto, periculosidade além do normal, o que, por si só, legitima a providência acima alvitrada.” (grifei)

Igualmente, no caso do reclamante LUISMAR DA SILVA FERREIRA, da Reclamação 29.527, a fundamentação exarada repete igual raciocínio:

“Imprescindível a submissão do sentenciado a exame criminológico, com o escopo de verificar se se encontra satisfeito, na espécie, o requisito subjetivo legalmente exigido para a concessão de benefício.

Tal aferição psicológica revela-se indispensável no caso em comento em razão da gravidade do delito cometido pelo condenado, concretamente considerada (deveras prejudicial à sociedade), bem assim da personalidade criminosa por ele revelada. De consignar-se, ao propósito, que o sentenciado fora condenado porque trazia consigo, sem autorização legal, para fornecimento a consumo alheio, considerável quantidade de ‘maconha’, a indicar que faz dessa nefasta atividade criminosa o seu meio de vida, o que, por si só, legitima a providência acima alvitrada.” (grifei)

Como se vê, a realização de exame criminológico foi determinada de forma desfundamentada, como decorrência de construção argumentativa **despida de elementos concretos relacionados à execução das penas dos reclamantes**. Com efeito, não há indicação da base empírica que revele a gravidade concreta do crime praticado, tampouco apontamento das razões pelas quais o condenado ostentaria personalidade criminosa.

RCL 29527 AGR / SP

As decisões apontam que somente se alteram os trechos grifados e que tais fundamentos tocam apenas às elementares próprias do tipo penal a que foi condenado o sentenciado, sem pormenorizar qualquer elemento concreto individualizador de sua execução penal, cujas particularidades não foram levadas em conta.

Não bastasse, a Defensoria Pública ajuizou outras reclamações (tais como as RCL 29.475, 29.556, 29.905, 30.303, apenas para citar algumas das quais fui relator), que contêm outras diversas decisões, proferidas no contexto dos mesmos Juízos em outros processos executivos, e que possuem idêntica fundamentação, a revelar que se trata de decisão padronizada destinada a uma gama indefinida de casos. A esse respeito, merece reprodução o emblemático precedente em que se assentou que *“a melhor prova da ausência de motivação válida de uma decisão judicial - que deve ser a demonstração da adequação do dispositivo a um caso concreto e singular - é que ela sirva a qualquer julgado, o que vale por dizer que não serve a nenhum”* (HC 78.013, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24.11.1998).

Mencionar, sem outras ponderações, que a personalidade do condenado recomenda o exame criminológico, ao meu sentir, não satisfaz a exigência de fundamentação prevista no verbete sumular, na medida em que tal proceder não promove juízo de adequação entre o entendimento vinculante e o caso concreto.

Logo, **para os mencionados casos, voto pelo provimento dos agravos regimentais das defesas com o conseqüente provimento das reclamações a fim de determinar que o Juízo da Execução Penal aprecie a questão associada à progressão de regime dos reclamantes FERNANDO APARECIDO GONÇALVES, SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS e LUISMAR DA SILVA FERREIRA, abstendo-se de exigir a realização prévia do exame criminológico.**

RCL 29527 AGR / SP

7. Em síntese, diante do exposto, voto:

7.1 – por julgar **prejudicadas**, por perda superveniente do objeto, as **Reclamações 29.615 e 29.863**, e por via de consequência, o respectivo agravo regimental;

7.2 – na **Reclamação 30.010**, por julgá-la **parcialmente prejudicada**, no que diz respeito aos reclamantes **IVAN CATUREBA DE SOUZA e FERNANDO NAZARÉ DA SILVA**, por perda superveniente do objeto, e, **no restante, dar provimento ao agravo regimental** da defesa para **determinar que o Juízo da Execução Penal aprecie a questão associada à progressão de regime dos reclamantes FERNANDO APARECIDO GONÇALVES e SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS**, **abstendo-se de exigir a realização prévia do exame criminológico**;

7.3 – na **Reclamação 29.527**, por **dar provimento ao agravo regimental** da defesa para **determinar que o Juízo da Execução Penal aprecie a questão associada à progressão de regime do reclamante LUISMAR DA SILVA FERREIRA**, **abstendo-se de exigir a realização prévia do exame criminológico**.

É como voto.

11/09/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 29.527 SÃO PAULO

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Senhor Presidente, o posicionamento do Ministro **Edson Fachin** é extremamente ponderado, fundamentado, como sói acontecer, mas eu vou manter minha óptica em relação ao caso, sempre aberto, como Vossa Excelência sabe, a aderir a posicionamento do Colegiado posteriormente, caso vencido.

11/09/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 29.527 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Eu tenho um posicionamento que é o seguinte: Houve um momento, todos sabemos, em que a Lei de Execução exigia sempre, para a progressão de regime, a confecção, a feitura, do exame criminológico. Isso deixou de existir e alguns advogados, e mesmo a Defensoria Pública, passaram a defender a tese de que agora não mais existiria a necessidade de fazer o exame criminológico. Eu fiquei no meio-termo, entendendo que essa é uma faculdade do juiz. O juiz, à luz do caso concreto, entendendo que se faz necessário, para proferir uma decisão, a feitura do exame criminológico, pode e deve deferir esse exame ou até determinar de ofício esse exame.

Eu me lembro - e peço licença para fazer menção, mais uma vez, à minha experiência no Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo - de que nós julgávamos centenas ou milhares de agravo em execução, onde se contestavam exatamente esses exames criminológicos. E o que víamos no Tribunal? Nós víamos que esses exames criminológicos eram absolutamente padronizados. Manifestavam-se: uma assistente social, um psicólogo, um psiquiatra e, salvo engano, também o diretor do estabelecimento prisional. Porém, sempre era uma mesma chapa, de maneira que começamos a indeferir esses exames, ou pedir a feitura de um novo exame, ou não o considerar, anular esses exames, exatamente em razão deste caráter padronizado.

O Ministro Fachin agora traz uma outra consideração que me impressiona e vai na linha dos argumentos que eu teci em outros feitos, na assentada de hoje, no sentido de que é absolutamente imprescindível, no campo penal, individualizar as decisões.

E Sua Excelência faz agora uma constatação de que, nos casos que Sua Excelência examinou e que passaram pela mão do Ministro Dias Toffoli, que tem uma posição também, por todos os títulos, que merece

RCL 29527 AGR / SP

todos os encômios, eu verifico que aí o Ministro Fachin mostra que, não só como eu já constatava no Tribunal de Alçada Criminal, que os exames criminológicos eram padronizados, agora também a decisão do juiz é padronizada, valendo-se apenas dos elementos do tipo dos crimes daqueles detentos para determinar o exame criminológico. Isso, a meu ver, *data venia*, é inaceitável.

Peço vênia ao Relator, então, para acompanhar o Ministro Fachin nesse aspecto, tendo em conta esse notório vício dessa decisão judicial que foi realmente proferida em caráter abstrato.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 29.527

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : LUISMAR DA SILVA FERREIRA

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : NÃO INDICADO

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Ministro Edson Fachin. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. **2ª Turma**, 7.8.2018.

Decisão: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental da defesa para determinar que o Juízo da Execução Penal aprecie a questão associada à progressão de regime do reclamante LUISMAR DA SILVA FERREIRA, abstendo-se de exigir a realização prévia do exame criminológico, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, vencido o Relator. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. **2ª Turma**, 11.9.2018.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Juliano Baiocchi.

Marcelo Pimentel
Secretário